

ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº __72/208 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO 1ª SESSÃO ORDINÁRIA de 18 DE JANEIRO 2008 PROCESSO Nº 1/4527/2006 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200622255** RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: INDÚSTRIA E COM. DE CALCADOS CEARENSE LTDA.

CONSELHEIRA DESIGNADA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DEIXAR DE ENVIAR A DIEF. Decisão PARCIALMENTE PROCEDENTE por unanimidade de votos. O contribuinte deixou de enviar a DIEF, nos termo de que dispõe o Art. 4º. Inciso I da IN 14/2005, a qual determina que a DIEF deve ser apresentada ao órgão local do domicílio do contribuinte, até o 15º. (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados no regime de recolhimento e NORMAL e Empresa de Pequeno Porte EPP. A parcial procedência decorre da exclusão dos períodos onde o contribuinte estaria impossibilitado de cumprir com tal exigência, bem como, aqueles onde a sanção específica encontrava-se suspensa.

RELATÓRIO:

A empresa supracitada é acusada de deixar de entregar ao fisco à Declaração de Informações Econômico Fiscais - DIEF, referentes ao período de JANEIRO A DEZEMBRO de 2005 e JANEIRO a JULHO de 2006.

A ação fiscal não foi contestada em 1ª Instância, sendo lavrado termo de revelia as fls. 20 dos autos.

O julgador singular após decide pela Parcial Procedência do feito, recorrendo de ofício conforme determina legislação processual em vigor.



O parecer da Consultoria Tributária foi no sentido de que a decisão singular de parcial procedência da autuação seja mantida.

A douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer acolhendo a parcial procedência da acusação.

É o Relato.

VOTO:

A empresa acima identificada foi autuada por deixar de entregar ao fisco à Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIEF , referentes ao período de JANEIRO A DEZEMBRO de 2005 e JANEIRO a JULHO de 2006.

A **DIEF** -**Declaração de Informações Econômico**-**Fiscais**, foi instituída através do Decreto No. 27.710/2005, em 14 de fevereiro de 2005 e publicada no D.O.E em 16/02/2005, exigindo-se o seu cumprimento a partir da data da publicação do referido Decreto.

Ocorre que o parágrafo único do referido Decreto determina que as normas complementares, condições, forma de apresentação, e prazo de entrega da DIEF serão estabelecidos em ato do Secretario da Fazenda.

Através da Instrução Normativa No. 14/2005, **publicada no D.O.E. em 14/06/2005**, foi especificada a forma de apresentação, (layout), as condições e os prazos de apresentação dos dados econômicos fiscais pelos contribuintes do ICMS, por meio da DIEF.

A penalidade específica pelo não cumprimento das exigências contida no Decreto No. 27.710/2005 foi estabelecida pela Lei No. 13.633 de 28 de julho de 2005, com publicação no D.O.E. em 28.07.2005, e aplicabilidade a partir de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Pelo exposto, entendo que a realização das exigências contidas no Decreto No. 27.710/2005, relativamente ao envio da DIEF pelo contribuinte, só poderia ser exigida a partir da publicação da IN 14/2005, uma vez que esta veio regulamentar o programa gerador (software) da DIEF, disponibilizando no site da SEFAZ para fins de download, e os prazos de apresentação dos dados econômicos fiscais pelos contribuintes do ICMS, encontrando-se o contribuinte impossibilitado de cumprir tal obrigação, antes da publicação da Instrução Normativa, por não dispor dos meios apropriados para tal, muito embora, o



Art. 8°. da IN 14/2005, determine que a mesma deve entrar em vigor na data de sua publicação, **produzindo efeitos a partir de 1° de janeiro de 2005.**

A acusação apontada na inicial está claramente demonstrada nos autos, não restando dúvidas quanto à infração cometida pelo contribuinte, nos termo de que dispõe o Art. 4º. Inciso I da IN 14/2005, a qual determina que a DIEF será apresentada ao órgão local do domicílio do contribuinte, até o 15º. (décimo quinto) dia do mês subseqüente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados no regime de recolhimento e NORMAL e Empresa de Pequeno Porte EPP.

Com a publicação da Lei 13.633/2005, foi alterada a Lei 12.670/96, sendo acrescida a alínea **"e"** ao **Art. 123 inciso VI**, o qual dispôs sobre a penalidade específica, quando do descumprimento da obrigação do envio da DIEF, senão vejamos:

Art. 123 – as infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VI - Faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais".

- e) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais — DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:
- 1) 300(trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea".
- 2) 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP;
- 3) 100 (cem) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa - ME, ou Microempresa Social - MS.

Conforme Art. 2º. da Lei 13.633/2005, a multa de que trata a alínea "e" do inciso VI do Art.123 da Lei nº12. 670/96, alterada pela Lei nº13.418, de 30 de dezembro de 2003, terá aplicação a partir de **90 (noventa) dias da**



data da sua publicação no D.O.E, que ocorreu em 28 de julho de 2005, e aplicabilidade a partir de novembro de 2005.

Pelo exposto deve ser reformada a decisão singular, com relação à penalidade aplicada nos seguintes termos:

- ✓ JANEIRO de 2005 = Não havia previsão legal para a exigência de tal obrigação.
- ✓ FEVEREIRO A JUNHO 2005 = Havia previsão legal para exigência da obrigação tributária, porém, o contribuinte não dispunha dos meios necessários para efetuá-la, não podendo o contribuinte ser penalizado pelo descumprimento da mesma.
- ✓ **JULHO A OUTUBRO DE 2005** = Havia previsão legal para exigência da obrigação tributária, o contribuinte dispunha dos meios necessários para cumprir as exigências e previsão da penalidade específica, porém, sua aplicabilidade encontrava-se suspensa, de acordo com 2º. da Lei 13.633/2005, não podendo o contribuinte ser penalizado pelo não cumprimento de tal exigência.
- ✓ A PARTIR DE NOVEMBRO/2005 = Aplica-se a penalidade específica à infração, Art. 123 inciso VI alínea "e" 1, pelo descumprimento da exigência contida na inicial, falta do envio da DIEF.

Conforme consulta ao sistema DIEF e pelo exposto, entendo que devemos exigir do contribuinte a falta do envio da DIEF relativamente ao período de novembro e dezembro de 2005 e de janeiro a maio de 2006, reduzindo o montante da multa exigida na peça inicial, para declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito, porém em montante diverso do entendimento fundamentado pelo julgador singular, e do relator originário, Cons. Valter Barbalho de Lima e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado oralmente em sessão.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS:

Novembro de 2005 a Julho de 2006 (07 meses) 300 UFIRCE's X 9 = 2700 UFIRCE's



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido INDÚSTRIA E COM. DE CALÇADOS CEARENSE LTDA.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhece do recurso oficial, dar-lhe provimento, para confirmar com fundamento diverso а PROCEDÊNCIA proferida em 1º Instância, nos termos do voto da Conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão, o conselheiro Valter Barbalho Lima, relator originário, votou pela Parcial Procedência da autuação, no entanto com fundamento diverso. Ausente por motivo justificado o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de 0/ 2008.

In ancie Montre Monto Holoude Dulcimeire Pereira Gomes

Mining mining stra Glauria Ma. F. Saldanha

CONSELHEIRA

Marcos Antônio Brasil

Ma Elineide Silva e Souza

CONSELHEIRA

Frederico Hozanan P. de Castro **CONSELHEIRO**

Helena Lúčía

CONSELHEIRA RELATORA

Fernanda Røcha A.

magna Vitojia 6. bima

Magna Vitória de Guadalupe S. Martins

CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa **CONSELHEIRO**

Matteus Viana Neto

PROCURADOR DO ESTADO